



EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

- **Coligação Partidária “MEU VOTO DE FÉ”**, coligação majoritária celebrada entre os Partidos MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, CIDADANIA23 – MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR – MUNICIPAL e PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR, neste ato representado por seu representante Dr. CHRISTIAN GUENTHER, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 31.517, portador do CPF nº 020.750.609-40, comparece mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência através de seus procuradores judiciais abaixo-assinados, os quais possuem escritório profissional na Rua Espírito Santo, nº 1457, Sala 02, Centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR e na Avenida Tiradentes nº 1121, centro, cidade e Comarca de Toledo/PR, nos termos do art. 22 da LC 64/90, para ajuizar

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de

- **MÁRCIO ANDREI RAUBER**, brasileiro, casado, atual Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon/PR, portador do RG nº 4.417.623-2 e do CPF nº 015.432.229-60, o qual poderá ser localizado na Rua Espírito Santo nº 777, nesta cidade e Comarca;

- **ILARIO HOFFSTAETTER**, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 577.384.759-00 e do Rg nº 3.297.521-6 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Colombo nº 1859, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR;



- **ADRIANO BACKES**, brasileiro, vereador, casado, portador do RG nº 7.113.528-4 e do CPF nº 033.879.199-05, residente e domiciliado na Rua Beltoldo Pottraz nº 169, Condomínio Guarani, nesta cidade e Comarca;

- **COLIGAÇÃO MARECHAL RONDON “CADA VEZ MELHOR”**, constituída pelos Partidos DEM, PL, AVANTE, PSDB, PSC, cujo requerimento de registro de Candidatura foi formalizado perante a Justiça Eleitoral sob o nº 0600.250.58-2020.6.16.0121, a ser notificada na pessoa de um de seus delegados nominados no referido procedimento (Dante Roque Tonezer ou Gastão Mielke) ou de ser representante legal (Márcio Andrei Rauber), localizada na Avenida Rio Grande do Sul nº 410, sala 01, centro, nesta cidade e Comarca, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos...

DOUTO MAGISTRADO:

O Primeiro e o Segundo Requeridos são, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon/PR, eleitos nas eleições municipais de 2016 e estão concorrendo para a reeleição neste pleito eleitoral de 2020. A Quarta Requerida é a coligação majoritária que compõe os partidos dos quais o primeiro e segundo requeridos são candidatos e o Terceiro Requerido atualmente ocupa o cargo de vereador, mas ocupou a Secretaria Municipal de Agricultura no período de 17 de julho de 2019 a 03 de abril de 2020 conforme documentos em anexo.

Sucedem que, apesar de o primeiro e segundo requerido serem os gestores do Município desde 01º.01.2017 e serem candidatos a reeleição para o pleito eleitoral de 2020 e o terceiro requerido ter ocupado o cargo de secretário municipal de agricultura e estar concorrendo novamente à vereança, todos concorreram para conceder benefício para suinocultores do Município de Marechal Cândido Rondon/PR mediante fomento através de inseminação artificial, através da Lei Municipal nº 5.138, de 02 de outubro de 2019.

A legislação municipal em comento foi publicada no Diário Oficial no dia 07/10/2020, tendo sido posteriormente regulamentada em data de 20/05/2020 através do Decreto Municipal nº 142/2020.

O programa de incentivo para suinocultores de nosso Município existe há alguns anos, mas



por motivos alheios a nosso conhecimento, a última vez em que o referido programa foi levado à efeito (com a efetiva distribuição de sêmen para suinocultores) foi no ano de **2016** quando houve a aquisição de **5.500 (cinco mil e quinhentas) doses de sêmen** através de compra realizada da **ASSOCIAÇÃO DOS SUINOCULTORES DA COMARCA DE M.C.RONDON-PR** conforme ata de registro de preços nº 62/2016:

SÁBADO, 30 DE ABRIL DE 2016.

ANO: IV

EDIÇÃO Nº 930

50 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 62/2016 PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2016

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

FORNECEDOR: ASSOCIACAO DOS SUINOCULTORES DA COMARCA DE M.C.RONDON-PR

CNPJ: 77.842.219/0002-43

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SÊMEN SUÍNO DE PADRÃO GENÉTICO COMPROVADO.

| Item | Qtd | Und | Valor Unitário | Valor Total |
|--------------|----------|------|----------------|--------------|
| 1 | 5.500,00 | DOSE | 12,70 | 69.850,00 |
| Total Geral: | | | | R\$69.850,00 |

VALOR REGISTRADO: R\$ 69.850,00 (sessenta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais).

VALIDADE: 26/04/2017

LOCAL/DATA: Marechal Cândido Rondon, 26/04/2016.

Ocorre Excelência que, apesar de o programa existir desde antes do início do mandato do primeiro e segundo requerido, durante os **03 (três) primeiros anos** da atual gestão do Poder Executivo o programa em questão **não foi levado a efeito** em **nenhum dos anos que antecederam 2020** durante o atual mandato.

Após um estranho “limbo” de inexecução de incentivos para a suinocultura nos 03 (três) primeiros anos da gestão **MÁRCIO/ILA**, em 02 de outubro de 2019 os investigados houveram por bem sancionar a Lei Municipal nº 5.138, cuja qual foi posteriormente regulamentada através do Decreto Municipal nº 142/2020 conforme publicação de 20/05/2020.

Somente em **09 de março de 2020** os Investigados acabaram adquirindo **4.000 (quatro mil) doses de sêmen** conforme consta do Pregão Presencial nº 06/2020, tendo sido sagrado vencedora a empresa **WG PRODUÇÃO DE SEMEN SUÍNO – EIRELI**:



HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Pregão Presencial nº 06/2020, de 3 de fevereiro de 2020, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE 4.000 (QUATRO MIL) DOSES DE SÊMEN SUÍNO PARA ATENDER AO PROGRAMA MUNICIPAL DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, **HOMOLOGA** o resultado constante da Ata, do Pregoeiro e da Equipe de apoio.

| VENCEDOR / VALOR | VALOR TOTAL |
|-------------------------------------|---------------|
| WG PRODUCAO DE SEMEN SUINO - EIRELI | R\$ 42.000,00 |

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de março de 2020.

MARCIO ANDREI RAUBER
PREFEITO

Mais especificamente em data de 17/06/2020 ao menos 09 (nove) suinocultores foram “agraciados” com o recebimento dos incentivos previstos pela Lei Municipal nº 5.138/2019 conforme demonstram os documentos em anexo, tendo havido evidente atuação direta do primeiro e segundo investigados na entrega e concessão de tais benefícios e atuação direta e indireta do terceiro investigado na concessão dos benefícios, já que o mesmo rubrica a lei e o decreto que regulamentou o incentivo, além de ter realizados os atos que culminaram com a efetivação da entrega do benefício.

A conduta dos Requeridos retrata verdadeiro absurdo em ano eleitoral, já que escancaradamente os Investigados, que são candidatos à reeleição, estão se valendo da máquina pública para favorecer eleitores e produtores rurais com nítida finalidade eleitoral.

A Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos a realização de certas condutas durante determinado período anterior à data das eleições, e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas.

O objetivo destas proibições, que estão basicamente elencadas no artigo 73 da referida lei, é justamente o de preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Além



disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros.

A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções com o sórdido propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência.

Dispõe o art. 73 da Lei nº 9.504/97, em seu §10º, que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Trata-se de vedações absolutas com a finalidade de que os candidatos à reeleição se favoreçam da máquina pública em prol de suas campanhas.

A única exceção prevista em lei, é quando houver casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei E com execução orçamentária executada no exercício anterior, situações em que o Ministério Público poderá (ou ao menos deveria) promover o acompanhamento da execução.

Ora, nenhuma das exceções se encaixa na conduta praticada pelos investigados, ainda mais



em se tratando de distribuição de sêmen para implemento da suinocultura.

Através da conduta aqui noticiada, evidencia-se que os Investigados utilizaram-se da máquina pública com finalidade eleitoreira, pois concederam benefício não executado nos exercícios/anos anteriores ao ano eleitoral com o mesquinho intento de alavancar suas candidaturas à reeleição mediante a cooptação dos suinocultores agraciados e, possivelmente, de seus familiares, funcionários e etc... – o que é vedado pela legislação eleitoral.

De tudo o que foi exposto e de tudo o que se restará demonstrado no decorrer da presente investigação judicial eleitoral, restará comprovado que os Investigados distribuíram gratuitamente bens e forneceram benefícios de maneira absolutamente irregular e em absurdo descompasso com a proibição prevista no §10º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devendo ser aplicadas em desfavor dos mesmos as penalidades constantes dos §§4º e 5º do art. 73 da Lei das Eleições.

PELO QUE FOI ACIMA EXPOSTO:

Requer-se à Vossa Excelência o que segue:

- a)** O recebimento e autuação da presente ação de investigação judicial eleitoral, determinando-se a citação dos Investigados para que ofereçam defesa no prazo de 05 (cinco) dias nos termos art. 22, inciso I, alínea “a” da LC 64/90;
- b)** Seja intimado o Ministério Público Eleitoral ára que atue no feito como fiscal da Lei, bem como, para que se pronuncie quanto á suposta prática de ato de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/1992 e para que sujeite os investigados às disposições deste diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III, *ex vi* do art. 73, § 7º da Lei nº 9.504/97, adotando as medidas que julgar pertinentes;
- c)** Sejam permitido comprovar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitidas, em especial o documental, permissão de oitiva das testemunhas que serão oportunamente arroladas e pelo depoimento pessoal dos Investigados;



d) Seja a presente julgada inteiramente procedente para que, nos termos dos §§4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sejam os requeridos multados e que também tenham os Investigados devidamente cassados os seus registros de candidaturas eleitorais ou cassados seus diplomas.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, 03 de outubro de 2020

Marcelo Gustavo Schimmel
OAB/PR nº 35.268

Christian Guenther
OAB/PR 31.517

Assinado Digitalmente